



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.901024/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.836 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 11 de junho de 2019  
**Matéria** DCOMP. RETIFICAÇÃO.  
**Recorrente** PRINT DAMF FORMULÁRIOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 15/01/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO  
EXTRAPOLADO. INTEMPESTIVIDADE.

Revela-se intempestivo o recurso voluntário interposto depois de extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, previsto no art. 33 do Decreto n° 70.235 de 1972. Da contagem, exclui-se o dia do recebimento, inclui-se o do término e prorroga-se quando expirar em finais de semana e feriados, na forma do art. 5° do mesmo diploma legal acima referido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche..

## Relatório

Trata o presente processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP n° 29294.90738.210906.1.7.04-1013 (fls. 01/05), transmitida, em 21/09/2006, sob o fundamento de pagamento indevido ou a maior de IPI, com o intuito de compensar débito de R\$1.318,57, relativo ao SIMPLES, com vencimento em 09/06/2004. O documento original foi transmitido em 29/06/2004, registrado sob o n° 30264.25791.090604.1.3.04-9668.

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório com o indeferimento total do crédito requerido e, conseqüentemente, a não-homologação da compensação declarada.

Relata o Acórdão recorrido que a empresa ofereceu Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, quanto segue (fls. 62/63), verbis.

*1) que preencheu incorretamente o PER/DCOMP, versão da época (2.2), que era um procedimento recente, aceitava qualquer informação inconsistente, induzindo, então, sem alertas ou pendências, a introdução de um importante e vital elemento para a compensação, que era a descrição da origem do crédito;*

*2) que os créditos solicitados eram, de fato, do PIS, apurados em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n°5 2.445 e 2.449, ambos de 1989;*

*3) em extensa argumentação, o direito ao crédito do PIS solicitado; e,*

4) que está demonstrada a razão para que ocorresse um erro involuntário, dividido entre o órgão arrecadador, Receita Federal, e o contribuinte. Este, por meio de sócio-gerente, requer seja dado o provimento ao presente recurso, de forma que seja cancelado o débito fiscal reclamado e, após o exame do processo apresentado seja permitida uma nova declaração de compensação, com o aceite de multa e de juros de mora até a data.

Os argumentos da recorrente foram rejeitados pelo Acórdão recorrido (fls. 63/64), pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 61), verbis.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 15/01/2004*

*DCOMP. RETIFICAÇÃO.*

*A retificação de Declaração de Compensação somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.*

*COMPENSAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS.*

*Comprovado nos autos que O direito creditório indicado pela interessada para compensar os débitos objeto da DCOMP em análise não fora reconhecido, cabe a não homologação das compensações sob exame.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Através da Intimação/SEORT/DRF/NIU Nº 24/2011 (fls. 65), foi a empresa notificada do teor do Acórdão recorrido, por AR recebido em 25 de janeiro de 2011 (fls. 66), e ingressou com petição denominada de IMPUGNAÇÃO, datada de 25 de março de 2011 (fls. 67/106), protocolada perante a Receita Federal em 07 de abril de 2011 (fls. 67), reiterando sua Manifestação de Inconformidade; levantou preliminar porém para reiterar que o sistema do PERDCOMP é novo e complicado, mas que é exemplar cumpridora de suas obrigações tributárias, e "solicita que sejam confrontados os atos da Fazenda Nacional 9DOS FATOS acima), bem como a legislação abaixo que os contradizem, de forma que a justiça tributária possa prevalecer, favorecendo a quem de direito"; e, finalmente, transcreveu inúmeros dispositivos da constituição, de leis, decretos, instruções normativas, jurisprudência (fls. 71/104), e concluiu (fls. 106), verbis.

*À vista de todo o exposto, demonstrada a razão para que ocorresse um erro involuntário, dividido entre o órgão arrecadador, Receita Federal e o contribuinte, este, através de seu sócio gerente, requer que seja dado provimento ao presente Recurso, de forma que seja cancelado o débito fiscal reclamado e, após o exame dos processos apresentado seja permitida uma nova COMPENSAÇÃO, com o aceite da inclusão de Multa e Juros até a data. (SIC).*

*É o relatório.*

**Voto**

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Como acima relatado, a empresa foi formalmente notificada do teor do Acórdão recorrido, por AR, em 25 de janeiro de 2011 (fls. 66), e somente ingressou com petição denominada de IMPUGNAÇÃO, datada de 25 de março de 2011 (fls. 67/106), mas que foi protocolada perante a Receita Federal em 07 de abril de 2011 (fls. 67). Portanto, não se toma conhecimento do apelo do contribuinte por ter sido formalizado a destempo.

Com efeito, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão . Reza a norma.

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência.*

A regra geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal federal é estabelecida pelo art. 5º do mencionado Decreto nº 70;235/72, verbis.

*Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindose, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Assim, comprovada a intempestividade do Recurso, dele não tomo conhecimento, mantendo-se, assim, o v. Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator